



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370, - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (0..38) 3676-8563 - Telefone (0..38) 3676-8543

Unaí-MG, 18 de Novembro de 2011



Ofício n.º 167/2011

Senhor Vereador,

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	JUNTE-SE A PET 12/11
EM 21 / NOV / 2011	
_____ PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Em resposta ao ofício nº57/SACOM, de 31 de Outubro de 2011, onde Vossa Senhoria informa que está tramitando na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unaí a Petição nº12/2011 de autoria do Sindicato dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí - Sindismaiu, solicitando auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - Unaprev, versando o tema sobre os critérios utilizados para concessão de aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde e se as perícias são realizadas por um médico ou por junta médica, comunico-lhe que os autos foram encaminhados a Assessora Jurídica deste Instituto, que emitiu parecer.

Segue em anexo o parecer da Assessora Jurídica.

Ao ensejo e sempre ao inteiro dispor de Vossa Senhoria, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Francisco Pereira da Silva
Diretor-Presidente - Unaprev

Francisco Pereira da Silva
Diretor - Presidente - UNAPREV
Matricula 22/1

Exmo Senhor

Vereador Olimpio Antunes

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unaí - MG
UNAÍ-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTÓCOLO OFICIAL
-18-Nov-2011-12:00-002005-1/2



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



PROCESSO Nº	699/2011
DATA	03 de novembro de 2011
REQUERENTE	Vereador Olímpio Antunes - Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unaí.
ASSUNTO	Critérios Aposentadoria por Invalidez e licença tratamento saúde

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente da Comissão Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unaí, face a petição nº 12/2011 (fl.3/5) de autoria do Sindicato dos Servidores Municipais Ativos e Inativos de Unaí – SINDISMAIU, versando o tema sobre os critérios utilizados para concessão de aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde e se as perícias são realizadas por um médico ou por junta médica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente antes de adentrar no mérito da questão, peço vênica para fazer um breve comentário sobre aposentadoria do servidor público.

Desde a Constituição 1988, foram aprovadas três emendas à Constituição (20/98, 41/03 e 47/05), com alterações substantivas na previdência dos servidores públicos. Antes da Emenda 20/98, as regras



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



previdenciárias dos servidores eram absolutamente simples. Além das aposentadorias compulsórias (aos 70 anos) e por idade (aos 65 anos, os homens e aos 60, as mulheres), havia a aposentadoria por tempo de serviço, que poderia ser proporcional ou integral, e as aposentadorias especiais (professores).

As aposentadorias compulsória, por idade e por tempo incompleto (com 5 anos a menos de contribuição), eram sempre proporcionais, enquanto a aposentadoria por tempo de serviço completo (35 anos homem e 30 mulher) e as especiais, assim como a **aposentadoria por invalidez** decorrente de acidente de trabalho ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, eram integrais. (Grifei).

A atualização das aposentadorias (integrais e proporcionais), concedidas com base nas regras anteriores à Emenda 20 (16/12/98), era paritária, ou seja, o que fosse dado aos ativos era estendido aos aposentados e pensionistas.

Emenda Constitucional nº 20, 15 de dezembro de 1998

Com a Emenda 20, além da substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição, também passou a ser exigida idade mínima, tanto na parte permanente do texto (artigo 40), quanto na regra de transição. No primeiro caso, respectivamente, de 60 e 55 anos para homens e mulheres e, no segundo, de 53 e 48.

 2



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



Na regra permanente, válida somente para quem ingressou no serviço público a partir da Emenda 20 (16/12/98), a aposentadoria perdeu a paridade e passou a ser calculada com base na média das contribuições, além de depender do cumprimento dos requisitos de tempo de contribuição (35 anos para homem e 30 para mulher) e da idade mínima (60 anos homem e 55 mulher), exigências que foram mantidas nas Emendas 41 e 47.

Na transição prevista na Emenda 20, entretanto, as exigências eram as seguintes:

Aposentadoria proporcional: 30 anos de contribuição e 53 de idade, no caso dos homens, de 25 e 48 no caso da mulher, acrescido de 40% sobre o tempo que faltava no dia 16 de dezembro de 1998 para completar o tempo de contribuição. (artigo 9º, parágrafo 1º, Emenda 20).

Aposentadoria integral: 35 anos de contribuição e 53 de idade, no caso dos homens, de 30 e 48 no caso da mulher, acrescido de 20% sobre o tempo que faltava em 16 de agosto de 1998 para completar o tempo de contribuição.

Além disto, o servidor que no dia anterior da vigência da Emenda 20 (16/12/98) tivesse completado o tempo de serviço para aposentadoria proporcional ou integral, independentemente da idade, estava protegido pelo direito adquirido, podendo fazer uso desse direito a qualquer tempo com base na legislação da época. (artigo 3º da Emenda 20).

 3



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543

Nos três casos (aposentadoria proporcional, integral e direito adquirido), o servidor terá direito à paridade plena, ou seja, fará jus a todos os ganhos que forem assegurados aos servidores em atividade. (artigo 1º, parágrafo 8º da Emenda 20).



Emenda Constitucional nº41, 19 de dezembro de 2003

A Emenda 41 aprofundou as mudanças da Emenda 20 ao eliminar a aposentadoria proporcional, adotar o redutor na pensão, instituir o caráter solidário e a contribuição dos aposentados e pensionistas, **quebrar a paridade da aposentadoria por invalidez**, ampliar a idade mínima e o tempo de permanência no serviço público como condição para fazer jus à paridade e integralidade na regra de transição, bem como instituir aposentadoria voluntária sem paridade e proporcional, com exigência de pedágio sobre o tempo de contribuição exigido (35 e 30, respectivamente homem e mulher) e idade mínima a partir de 53 anos para homem e 48 para mulher, porém com redutor sobre cada ano que faltasse para completar, respectivamente, 60 e 55, para aposentadoria sem paridade. (Grifei).

A partir de 31/12/2003, data do início da vigência da Emenda 41, desaparece a possibilidade de aposentadoria proporcional, aquela concedida com cinco anos a menos no tempo exigido, respectivamente de 35 e 30 anos de homens e mulheres, desde que o segurado tivesse 53 ou 48, se homem ou mulher. Apenas os servidores que já haviam preenchido os requisitos para obtenção desse direito



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



poderão fazer uso dele a qualquer tempo com base nas regras da Emenda 20. (artigo 2º da Emenda 41).

As futuras pensões, antes concedidas no mesmo valor das aposentadorias deixadas pelos servidores falecidos, passam a sofrer um redutor de 30% sobre o valor que excedesse ao teto do regime geral de previdência social a partir de vigência da Emenda 41. Em valores de hoje (novembro de 2011), o teto acima do qual incide o redutor é de R\$3.691,74. (artigo 1º, dando nova redação aos incisos I e II do § 7º do artigo 40 da Constituição).

A Emenda 41 também instituiu a contribuição dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11%, igualmente com incidência sobre a parcela dos proventos que excedesse ao teto do regime geral, porém alcançando a todos e não apenas aos que viessem a usufruir dos benefícios previdenciários mencionados depois da vigência da referida Emenda Constitucional. (artigo 4º da Emenda 41).

A **aposentadoria por invalidez**, antes integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, também passa a ser proporcional, mas é menos perversa que a aposentadoria por invalidez sem vinculação com trabalho ou doença. A primeira é calculada com base na média das maiores contribuições, independentemente se muitas ou poucas, enquanto a segunda corresponde à media simples da divisão dos 35 anos de contribuição exigido do homem ou 30 da mulher pelo número de contribuições efetivas, reduzindo drasticamente o valor do provento de



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



quem tem pouco tempo de contribuição. (artigo 1º, dando nova redação ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição). Grifei.

Além disto, as **aposentadorias por invalidez**, independentemente do vínculo ou não com serviço e doenças, deixa de ser paritária, passando a ser corrigida pelos índices que forem utilizados para reajustar os benefícios do regime geral de previdência. Além da redução no valor do benefício, ele é desvinculado dos ganhos assegurados aos servidores em atividade. Até a edição da MP 431, que incluiu o artigo 171 prevendo reajuste no mesmo índice e data dos assegurados aos beneficiários dos INSS, essas aposentadorias estavam congeladas, sem qualquer reajuste por falta de previsão legal. (Lei 10.887/04). (Grifei).

Outro requisito da regra de transição da Emenda 41, além da idade mínima (60 e 55 homem/mulher) e do tempo de contribuição (35 e 30), foi a exigência de 20 anos de serviço público para fazer jus às regras de transição que asseguram a integralidade e paridade. Essa regra é válida apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31 de dezembro de 2003. (artigo 6º da Emenda 41).

Por fim, admitia a aposentadoria voluntária antes da nova idade mínima (60 e 55 anos), sem paridade e proporcional, e desde que o servidor: 1) tivesse ingressado no serviço público até o dia 15 de dezembro de 1998, 2) tivesse idade superior a 53 anos, no caso do homem, e 48, no caso da mulher, 3) tivesse 35 anos de contribuição ou 30 anos, se homem ou mulher, mais pedágio de 20% sobre o tempo que faltava para cumprir essa exigência em 16 de dezembro de 1998; 4) redutor de 3,5% para cada



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



ano que faltava para a nova idade mínima, para que completasse a idade até 31 de dezembro de 2005, ou de 5% de redutor para cada ano para aqueles que só viessem a completar a nova idade mínima a partir de 1º/01/ 2006. (artigo 2º da Emenda 41).

Emenda Constitucional nº 47, 5 de julho de 2005

A principal mudança introduzida pela Emenda 47 foi a fórmula "95" para os homens e "85" para as mulheres, por intermédio da qual permite que o servidor que ingressou no serviço público até 15 de dezembro de 1998 possa trocar o tempo de contribuição excedente por idade, desde que comprovasse pelo menos 25 anos efetivos de serviço público.

O servidor que contasse mais de 35 de contribuição, se homem, ou mais de 30 de contribuição, se mulher, poderia abater esse tempo excedente na idade mínima, de tal sorte que a soma do tempo de contribuição com idade somasse 95, no caso do homem, ou 85, no caso da mulher. O servidor nessa situação fará jus a aposentadoria integral e com paridade.

Como para cada ano excedente na contribuição poderá abater um na idade mínima, um servidor do sexo masculino, por exemplo, que contasse com 38 anos de contribuição ele poderia aposentar-se aos 57 de idade, já que a soma do tempo de contribuição com a idade atingiria a fórmula 95.



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



As mudanças previdenciárias no serviço público, como se vê, foram muitas e complexas.

Verifica-se ainda, que as regras para aposentadoria no serviço público são hoje muito diferentes do que estava definido na Constituição de 88.

No Mérito

Após o breve histórico das aposentadorias dos servidores públicos, como dito alhures, o assunto ficou tratado no art. 40 da Constituição, alterado pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 (também chamada de reforma da previdência) regulamentada pela lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e ainda a Emenda Constitucional n.º 47/2005, que, naquilo que interessa à presente consulta, passou a vigorar como segue:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a

[Assinatura] 8



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;¹ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

...

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.² (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

...

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei³. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

A Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, determinou o cálculo dos proventos de aposentadoria a partir da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias dos servidores, vejamos:

¹ Remeteu à lei ordinária regulamentar a forma do cálculo do provento.

² Remeteu à lei ordinária

³ Remeteu a Lei Ordinária.



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

 10



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

No âmbito municipal, temos o a Lei Complementar nº 003, de 16 de outubro de 1991 que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – Minas Gerais (art. 58 a 62) e lei municipal nº 2.297, de 25 de maio de 2005 que reestrutura o regime próprio de Previdência Social do Município de Unaí (art. 28 a 31 e art. 55 e seguintes) que tratam sobre as regras do cálculo.

Acredito que esteja aqui o impasse que levou o Sindicato dos Servidores Públicos a questionar sobre os critérios utilizados para a concessão da aposentadoria por invalidez, vejamos:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



O art. 58, inciso I e §3º da Lei Complementar nº 003/91 assim dispõe:

“Art. 58. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos”.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS - e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Observe que o Estatuto dos Servidores diz que os proventos da aposentadoria por invalidez serão integrais quando configuradas qualquer uma das hipóteses previstas no inciso I e as doenças especificadas no §3º.

Há de se ressaltar que a Lei Complementar 003/91, em seu art. 58, § 3º, que traz o elenco de todas as doenças capazes de

 12



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



autorizar a aposentadoria com proventos integrais, foi, amplamente, recepcionada pelo art. 40, da Constituição Federal, daí se o servidor for acometido por quaisquer destas moléstias fará jus ao benefício em seu valor integral, obviamente, que não é a remuneração do cargo efetivo, mas a média das maiores remunerações utilizadas, ou seja, devendo, nesse caso, os proventos serem calculados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que manda levar em consideração a vida contributiva do servidor. Assim como no art. 55 e seguintes da Lei Municipal 2.2297/2005.

Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadoria referidas nos arts. 28, 30, 31 e 50 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a 80% (oitenta pontos percentuais) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1993 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....

Válido consignar que há doenças que não se inserem no rol, referido no art. 58, § 3.º da Lei Complementar 003/91 e §6º do art. 28 da Lei Municipal 2.297/2005 mas que são capazes de destruir a capacidade laborativa do servidor. Neste caso, poderá haver a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, bem mais prejudicial ao servidor, visto que será calculada, levando-se em consideração o tempo de contribuição cumprido. Assim,



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



acaso se trate de servidor, será computado para cada ano de contribuição a fração 1/35 e, sendo servidora, a fração será 1/30.

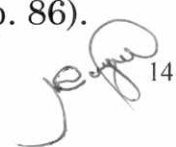
Ressalte-se que não mais existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer regra que possibilite o pagamento de proventos integrais ao servidor que venha a se aposentar por invalidez permanente, seja por motivo de doença especificada em lei, ou sem especificação legal.

A aposentadoria integral somente será admitida nas hipóteses previstas os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, os quais asseguram o direito adquirido dos servidores que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária na sistemática anterior, exigindo-se ainda, no caso o art. 6º, o atendimento cumulativo de todos os critérios ali fixados.

Considerando-se ainda, que a Administração esta adstrita ao princípio da legalidade. Devendo ater-se a praticar somente o que estiver previsto em lei.

Na lição do professor Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador publico está, em toda a sua atividade funcional, sujeito as mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso”. (Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86).

 14



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



E completa: *Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”* (Ob. Cit).

No que tange a licença para tratamento de saúde.

Aquele servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos fará jus ao auxílio-doença, porém, deve o mesmo ser submetido a inspeção médica realizada pelo Unaprev.

O médico perito, de posse do atestado irá avaliar a capacidade de trabalho do servidor.

Cabe aqui fazer algumas ponderações:

A função de médicos peritos não pode ser confundida com a de médico assistente, enquanto os médicos peritos têm como objetivo avaliar a capacidade para o trabalho, ou seja, se o servidor mesmo portador de alguma patologia pode exercer suas atividades sem prejuízo do trabalho e da saúde, o médico assistente, se preocupa com a doença do paciente fazendo as recomendações que entende serem as melhores para seu paciente.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



Assim, o atestado do médico assistente deve ser entendido como uma recomendação; não tem poder de decisão. Se sua conclusão coincide com a recomendação do médico atestante, tanto melhor, porém a responsabilidade da decisão continua sendo do médico perito.

O médico perito, no exercício de suas atividades, é facultada a possibilidade de discordar de atestado médico apresentado pelo servidor, assim como estabelecer novo período de afastamento decorrente de sua avaliação médica, sempre assumindo a responsabilidade pelos seus atos (conforme entendimento do CRM-MG consulta n.º 3.657/2009).

Quanto a último questionamento se as perícias são realizadas por um médico ou por junta médica esclarecemos que, nos casos de:

- Invalidez
- Assistência permanente e
- Recurso

O servidor será avaliado pela junta médica composta por 3 (três) médicos peritos.

Nos demais casos, o servidor é submetido à avaliação de um médico perito.



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Rua Calixto Martins de Melo n.º 370 - Centro - CEP 38.610-000 - Telefax (038) 3676-8563 - Telefone (038) 3676-8543



CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, sugiro o envio das informações ao Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unaí, a fim de que sejam tomadas às providências devidas no âmbito de sua competência.

É o parecer.

Unaí – MG., 17 de novembro de 2011.


ANÍZIA ROSIETE DAYRELL MARTINS CALDEIRA
ASSESSORA JURÍDICA